



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOVIANIA

Detalhe do Processo

Número do Processo

111/2024

[HTTPS://JOVIANIA.GO.GOV.BR/](https://joviania.go.gov.br/)

Órgão de Origem

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOVIANIA

Departamento de Origem

PROTOCOLO

Interessado

TAMIRES CRISTINA SOUSA

Telefone Interessado

NENHUM

Nome Informal

NENHUM

Telefone Informal

Assunto

CRENCIAMENTO

Data/Hora

09/01/2024 08:19

Resp. Autuação

PABLO BARBOSA LUIZ

Informações

CRENCIAMENTO N.º 002/2023 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

EXCELENTÍSSIMA SENHOR GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOVIÂNIA-GO

TAMIRES CRISTINA SOUSA, biomédica, CRBM-3 número 12607, RG 5167034- SSP-GO, CPF número 013.363.971-10, data de nascimento 29.03.1990, natural de Aloandia-GO, endereço Rua Joaquim Luiz Barbosa, quadra 03, lote 2, número 160, c2, setor Centro, 75610-000 – Joviânia –GO, INTERPOR

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO.

Em face do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOVIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS, REPRESENTADO PELO SEU GESTOR, LUIZ CARLOS RABELO que credenciou administrativamente e preliminarmente BRUNA NATHALIA VIEIRA CARMO BARBOSA, sem supostamente a apresentação da cópia da carteira profissional.

BREVE CONTEXTO FÁTICO

Houve o edital de credenciamento número 002/2023 e processo administrativo número 6874/2023 que apregoava que nos dias 20, 21 e 22 de dezembro de 2023 e a partir de 02 de janeiro de 2024, no horário de expediente das 08h às 11h e das 13h às 17h, as documentações e ficha de inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, deveriam ser apresentadas para CREDENCIAMENTO DE (...)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA LABORATÓRIO MUNICIPAL.

DOS APONTAMENTOS TÉCNICOS JURÍDICOS.

No item 4.3 é taxativo

NÃO PODERÃO HABILITAR-SE NO PRESENTE PROCESSO:

4.3.1 O PROFISSIONAL QUE NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS DETERMINADOS NESTE INSTRUMENTO

No item 4.6.3, para o cargo de biomédico exige-se no item b: CÓPIA DA CARTEIRA PROFISSIONAL

4.6.3 Documentação obrigatória para Prestador de Serviço – Pessoa Física:

- a) Cópia do Diploma e Certificado de Conclusão de Curso devidamente reconhecido pelo MEC;
- b) Cópia da carteira profissional;
- c) Cópia do RG, CPF, comprovante de residência atualizado;
- d) Comprovante de Inscrição no INSS, PIS ou PASEP;
- e) Comprovante de quitação de débito com o respectivo conselho de sua área de atuação;
- f) Prova de regularidade para com a FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL e MUNICIPAL do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- g) Curriculum Vitae;

Avenida Sete de Setembro, nº 1094, Quadra 25, Lote 14, Novo Loteamento, Joviânia/GO
Fone: (64) 3408-7035 - E-mail: jovianiadlcc@gmail.com

3



- i) Certidão de reservista, se do sexo masculino;
- k) Título de eleitor e comprovante de que está em dia com as obrigações eleitorais ou certidão de quitação eleitoral regular;
- l) Certidão Negativa Criminal;
- m) Anexos I, III e VI preenchidos e assinados.

BRUNA NATHALIA VIEIRA CARMO BARBOSA foi credenciada preliminarmente e supostamente sem a respectiva carteira profissional, de plano, seu credenciamento precisa ser rechaçado, caso seja confirmada a não apresentação do referido documento.

Embora não concordemos que as pessoas pernoitem em filas para credenciamento, o credenciamento preliminar de Bruna é equivocado porque não cumpriu com a obrigação de apresentar a documentação pertinente. A autora não permaneceu na fila, porque estava dando expediente no laboratório municipal de Joviânia, onde cumpriu seu papel sem mácula e não tinha como ficar 24hs na fila.

Mas TAMIRES CRISTINA SOUSA apresentou toda a documentação solicitada, pleiteando o seu imediato credenciamento, seguindo a ordem.

TJMG – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL . A TEMPO E MODO – INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE – LEGALIDADE – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – MANUTENÇÃO. NÃO CUMPRIDO A IMPETRANTE OS REQUISITOS PREVIAMENTE CONTIDOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO, DEIXANDO DE APRESENTAR DOCUMENTO NELE EXPRESSAMENTE EXIGIDO NO EDITAL, NO MOMENTO PRÓPRIO, NAO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE DO ATO QUE DESCLASSIFICOU DO PROCESSO LICITATÓRIO, NÃO PROVIDO.

O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência da apresentação da carteira profissional, razão por que não apresentada oportunamente deve ocorrer a desclassificação de Bruna Nathália, respeitando as regras do edital. Devendo obediência ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

DA NECESSIDADE DE ATRIBUIR, CAUTELARMENTE, EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO

Em face do interesse público que permeia o presente pedido, e aplicando-se, por analogia (LINDB, art 4º) o disposto no art109, parágrafo 2º, da Lei 8.666/1993, c/c art 45 da Lei 9.784/1999, requer a suspensão cautelar do certame licitatório, *inaudita altera pars*, até a decisão final do presente pedido de revisão.

Tal medida é urgente e necessária, tendo em vista que, caso a decisão de credenciamento de BRUNA NATHALIA VIEIRA CARMO BARBOSA seja mantida, caso não tenha apresentado a carteira profissional, grande será o prejuízo dessa administração municipal.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, pleiteamos que a administração – prefeitura municipal de Joviânia-Go, avocando a autotutela, proceda conforme segue:

- A) Suspensa cautelarmente esse certame, até decisão final do presente pedido;
- B) Proceda à revisão e posterior descredenciamento de BRUNA NATHALIA VIEIRA CARMO BARBOSA, caso confirme-se que a mesma não apresentou a documentação total exigida e credenciamento para o cargo de biomédica do laboratório municipal de Joviânia-GO, TAMIRES CRISTINA SOUSA, declarando-a como habilitada e capacitada para o cumprimento de tal função.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Joviânia, 09 de janeiro de 2024.


TAMIRES CRISTINA SOUSA

013.363.971-10

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA
CARTÃO DE IDENTIDADE



Nome
Dra. TAMIRES CRISTINA SOUSA

Categoria Profissional
BIOMÉDICA

RG
5167034

CPF
013.363.971-10

Data de Nascimento
29/03/1990

Naturalidade
ALOÂNDIA / GO

CRBM-3 nº.
12607

Órgão Expedidor
SSP - GO



3-GO-15657

Tamires Cristina Sousa

Assinatura do Portador

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 3ª REGIÃO

Data de Expedição
05/06/2021

Via
01

Filiação
Mãe
MARIA JOSÉ GUIMARÃES SOUSA

Pai
EDGAR DE SOUSA NETO

Nacionalidade
BRASIL

CRBM-3

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
LEI 8.236/91

Renato Pedreiro Figueira

RENATO PEDREIRO FIGUEIRA
PRESIDENTE



PARECER TÉCNICO/JURÍDICO

Recurso em credenciamento, questionamento relativo a documento apresentado a cargo de biomédico, documento substitutivo de carteira profissional. Efeito suspensivo em recurso administrativo.

I – INTROITO

Trata-se de consulta dirigida a este consultor acerca de recurso apresentado pela credenciada Tamires Cristina Sousa. O referido recurso questiona a habilitação da credenciada Bruna Nathalia Vieira Carmo Barbosa.

A celeuma consiste no fato de que a credenciada Bruna não apresentou o documento referido no item 4.6.3 alínea “b” do edital de credenciamento, cópia da carteira profissional, mas documento diverso em substituição.

A comissão entendeu que o documento apresentado é apto a substituir a carteira profissional, ato questionado no recurso.

Diante de situação, discute-se se é o procedimento tem aparo legal.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Do princípio a vinculação ao ato convocatório

O princípio da vinculação ao ato convocatório refere-se a um dos fundamentos do processo licitatório, que é um procedimento administrativo utilizado pela administração pública para a aquisição de bens e serviços. Esse princípio visa garantir a igualdade entre os participantes e a transparência no processo.

Em termos simples, quando uma entidade pública realiza uma licitação, ela emite um documento chamado "ato convocatório" ou "edital". Este documento contém todas as regras, condições e critérios que os interessados devem seguir para participar da licitação. O princípio da vinculação ao ato convocatório estabelece que todos os participantes devem se submeter estritamente às condições previstas no edital.

Isso significa que os licitantes estão vinculados às regras estabelecidas no edital, e qualquer proposta que não esteja em conformidade com essas regras pode ser desclassificada. Além disso, a administração pública também deve seguir as regras do edital ao avaliar e selecionar as propostas.



Esse princípio busca assegurar a igualdade de tratamento entre os participantes e a segurança jurídica no processo licitatório. Qualquer alteração nas condições estabelecidas no edital deve ser feita de forma transparente e respeitando os princípios da legalidade e isonomia.

No entanto é imperioso informar que esse princípio não é absoluto. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido muito debatido pelos Tribunais Brasileiros, ao argumento de que o rigorismo formal no edital impede a competitividade na licitação, frustrando o objeto precípua da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Do documento questionado

Em análise ao documento apresentado em substituição a carteira profissional, certidão de inscrição, se observa que a profissional foi inscrita no conselho regional de biomedicina em 19 de dezembro de 2023, não consta pendências e que a profissional está em pleno gozo dos seus direitos profissionais. Consta também, número da inscrição, 21935.

Não consta dos autos os motivos que levaram a profissional apresentar certidão em substituição a carteira profissional. Em consulta verbal ao setor de licitação, me foi informado que o referido documento está em processo de confecção e que será colacionado aos autos assim que for emitido.

A comissão de licitação entendeu que o documento apresentado é apto a suprir o requerido no edital, além de ser emitido pela entidade profissional, o documento contém todas as informações necessárias para demonstrar que a credenciada está apta ao exercício profissional.

Do efeito suspensivo

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, em regra não se aplica efeito suspensivo nos processos ou recursos administrativos. A lógica é simples, a continuidade dos serviços públicos.

A supremacia do interesse público sobre o particular impede que as atividades públicas parem em razão do interesse do particular.

No caso em tela, como se trata de atividade relacionada a saúde, serviço essencial, não é possível aplicar efeito suspensivo ao caso.

III – CONCLUSÃO

Firme nas razões fáticas e legais conclui-se que, a decisão de aceitar a documentação apresentada pela credenciada Bruna está abarcada dentro dos limites legais do poder discricionário e do poder de decisão da administração.



O princípio da vinculação ao ato convocatório não é absoluto e deve se conciliar a outros princípios administrativos.


Além disso, o documento apresentado contém todas as informações necessárias para atender o objetivo do edital, qual seja, que a profissional se encontra inscrita e regular para o exercício profissional.

Além disso, no caso em estudo não é viável a aplicação de efeito suspensivo.

Desta feita, esse parecerista opina pela rejeição do recurso.

Salvo melhor juízo.

Joviânia, 11 de janeiro de 2024.


ADAILSON GOMES SANTOS
OAB/GO nº 56.264



CRENCIAMENTO N.º 002/2023
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOVIÂNIA

RECURSO ADMINISTRATIVO AUTUADO SOB O N.º 111/2024

EDITAL CRENCIAMENTO N.º 002/2023

INTERESSADA: TAMIRES CRISTINA DE SOUSA

VAGA DE INTERESSE: BIOMÉDICO(A) E BIOMÉDICO(A) PLANTONISTA (1ª VAGA)

ASSUNTO: PARECER – ANÁLISE DE RECURSO

I. RELATÓRIO:

1. O presente parecer refere-se à análise do recurso interposto pela Sr.^a **TAMIRES CRISTINA DE SOUSA** contra o processo de credenciamento apurado pela Comissão de Licitação da Sr.^a **BRUNA NATHALIA VIEIRA DO CARMO BARBOSA ARAÚJO**, autuado sobre o protocolo n.º 111/2024 e à análise jurídica realizada pelo Departamento Responsável.

2. A interposição do recurso foi iniciada com base no questionamento de que a primeira interessada não apresentou o documento referido no item 4.6.3 alínea “b”, conforme estabelecido no Edital de Credenciamento n.º 002/2023, mas documento diverso em substituição.

3. O Departamento Jurídico deste órgão realizou análise minuciosa do recurso, dos documentos apresentados pela interessada e dos fundamentos que ensejaram a suspensão do credenciamento da primeira interessada.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

1. Cumprimento dos Documentos: Após análise detalhada, constatou-se que a Sr.^a **BRUNA NATHALIA VIEIRA DO CARMO BARBOSA ARAÚJO** cumpriu integralmente com todos os documentos exigidos no Edital, demonstrando total conformidade com as condições estabelecidas para o credenciamento.

2. Princípio da Razoabilidade e Vinculação ao Ato Convocatório: O parecer jurídico **destaca** a necessidade de observância do princípio da razoabilidade e da vinculação ao ato convocatório, ressaltando que a Sr.^a Tamires Cristina de Sousa não apresentou justificativa suficiente para o descumprimento, e sua atuação está em plena consonância com os termos estabelecidos no Edital.

III. CONCLUSÃO:

O Princípio da Razoabilidade é uma das bases fundamentais do Direito Administrativo, guiando a atuação da administração pública para que suas decisões e ações sejam proporcionais, adequadas e justas diante das circunstâncias de cada caso. No contexto da comprovação documental, a aplicação do Princípio da Razoabilidade implica considerar as particularidades e buscar soluções que atendam ao objetivo da exigência documental sem impor requisitos excessivos ou desproporcionais.

Se a parte interessada apresentar documentos alternativos que, mesmo não sendo exatamente os solicitados, possam razoavelmente comprovar a situação alegada, a administração pública



pode/deve considerar esses documentos. O Princípio da Razoabilidade permite a flexibilidade na análise documental, levando em conta as circunstâncias específicas de cada caso.

A aceitação de documentos alternativos pode ser justificada pelas seguintes razões, à luz do Princípio da Razoabilidade:

Proporcionalidade: A exigência de determinado documento deve ser proporcional à finalidade que se pretende atingir. Se um documento alternativo alcança o mesmo propósito de comprovação, a rigidez na aceitação do documento exato solicitado pode ser considerada desproporcional.

Boa-fé: Se a parte interessada demonstra boa-fé ao apresentar documentos que, mesmo diferentes, corroboram a veracidade das informações, a administração pública deve considerar essa conduta de maneira favorável, em consonância com o princípio da razoabilidade.

Circunstâncias Específicas: Em situações em que a obtenção do documento solicitado é impraticável, seja devido a dificuldades burocráticas ou outras circunstâncias adversas, a administração pública deve analisar a documentação disponível de forma contextualizada.

Assim, o Princípio da Razoabilidade sustenta a ideia de que a administração pública deve adotar uma postura flexível e equilibrada na análise documental, considerando a efetividade da exigência, a boa-fé das partes e as circunstâncias específicas do caso. Isso contribui para uma atuação administrativa mais justa, eficiente e alinhada aos princípios do Estado de Direito.

Diante do exposto, este órgão gestor do credenciamento **CONCLUI** que:

1. Não há justificativa suficiente para o descredenciamento da Sr.^a **BRUNA NATHALIA VIEIRA DO CARMO BARBOSA ARAÚJO** considerando seu cumprimento integral dos requisitos do Edital.

2. **ACOLHE-SE** o Parecer Técnico Jurídico emitido no dia 11 de janeiro de 2024 que respalda a manutenção do credenciamento da primeira interessada, com base nos princípios da razoabilidade e da vinculação ao ato convocatório, bem como, a não aplicação de efeito suspensivo, em razão da continuidade dos serviços públicos essenciais.

IV. RECOMENDAÇÕES:

1. Comunicar oficialmente a Sr.^a **TAMIRES CRISTINA DE SOUSA** sobre a decisão de manutenção do credenciamento.

2. Providenciar a devida publicação e divulgação da presente decisão.

Este parecer entra em vigor na data de sua emissão.

Joviânia - GO, 12 de janeiro de 2024


LUIZ CARLOS RABELO SOBRINHO
GESTOR DO FMS

Luiz Carlos R. Sobrinho
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 075/2023